



PROJETO DE LEI N° DE 2021
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Tipifica como crime a conduta de efetuar ligações para ofertar empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil ou qualquer outra proposta para convencer aposentado ou pensionista, a firmar contratos cujo pagamento seja por desconto direto no benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 6º da Lei n.º 10.820, de 2003, para proibir que empresas e instituições financeiras ofereçam empréstimo consignado por telefone a aposentados ou pensionistas e, inclui o inciso XII ao art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar como crime a conduta de efetuar ligações para ofertar empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil ou qualquer outra proposta para convencer aposentado ou pensionista, a firmar contratos cujo pagamento seja por desconto direto no benefício.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 1 7 3 3 2 2 8 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS, sendo vedada a contratação desses empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por meio de ligação telefônica.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 2º.....

.....
XII – efetuar ligações para ofertar empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil ou qualquer outra proposta para convencer aposentado ou pensionista, a firmar contratos cujo pagamento seja por desconto direto no benefício.

.....” (NR)



* C D 2 1 7 3 3 2 2 8 4 9 0 0 *



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.820/2003 permite que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possam autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder descontos em folha de pagamento relativos a empréstimos e financiamentos. Essa medida busca facilitar a obtenção de crédito, com juros mais baixos e, em contrapartida, a redução de risco às instituições financeiras, uma vez que os descontos são realizados diretamente na folha de pagamento.

A facilidade de contratação e de pagamento são os maiores atrativos nesses consignados e isso tem contribuído para um grande número de aposentados endividados que possuem como única fonte de renda o seu benefício do INSS.

Além disso, é notório o assédio de instituições financeiras para oferecer empréstimos e cartão de crédito com pagamento mediante consignação em benefício, por meio de marketing ativo.

Em 28 de dezembro de 2018, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 100, com intuito de diminuir essa prática, passando a considerar tais condutas como assédio comercial e vedando qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário para celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias após a concessão do benefício.



* C D 2 1 7 3 3 2 2 8 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Assim, diante da vulnerabilidade dos contratantes e visando proteger aposentados e pensionistas, apresentamos esta proposição para proibir que instituições financeiras ofereçam a contratação de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil aos aposentados e pensionistas por meio de ligações telefônicas, e incluímos tal conduta no rol de crimes contra a economia popular, com pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE



* C D 2 1 7 3 3 2 2 8 4 9 0 0 *